



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002361-33.2014.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÂNDIDO MOTA - SAAE, são apelados REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES e FABIO JOSE FONTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0002361-33.2014.8.26.0120

APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÂNDIDO MOTA - SAAE

APELADO: REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

COMARCA: CÂNDIDO MOTA

VOTO Nº 34959

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de água e esgoto
- Exercícios de 2006 a 2009 - Ação distribuída em junho de 2014 e extinta em julho de 2021 – Prescrição não configurada – Prazo prescricional decenal regido pelo Código Civil
- Celebração de acordo de parcelamento da dívida - Causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - Impossibilidade de extinção do feito – Sentença reformada, para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÂNDIDO MOTA - SAAE**, por meio do qual, objetiva a reforma da sentença de fls. 24/26, que julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que não se quedou inerte, daí porque pugna pelo prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal distribuída em junho de 2014 para cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2006 a 2009 (fls. 03).

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

A hipótese vertente não cuida da cobrança de taxas, mas de tarifa de serviço de água e esgoto, predominando no Supremo Tribunal Federal a corrente segundo a qual constitui tarifa também chamada de preço público, e não taxa, o quantitativo cobrado a esse título, não importando a eventual obrigatoriedade do serviço. Nesse sentido há decisões da Suprema Corte, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 544.289, AgR/MS, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., j. 26/05/2009, do qual se extrai a ementa:

“TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido”. É exemplo mais recente desse posicionamento o voto da eminente Relatora, Ministra Rosa Weber, no Agravo de Instrumento nº 784.175/DF, em julgamento de 05/02/2013, que considerou que a cobrança de tais serviços deveria ser feita por meio de tarifa ou preço público.

Eis a ementa de referido aresto:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

OFENSA REFLEXA. SÚMULA STF 636. A cobrança pelos serviços de água e esgoto não consubstancia tributo. Trata-se de preço público. Precedentes. (...). Agravo regimental conhecido e não provido”.

Logo, não se revestindo de caráter tributário a contraprestação sob referência, a ela não se aplicam as normas e princípios tributários. O prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional não tem aplicação no caso em apreço, mas sim o prazo decenal previsto no Código Civil.

Esse, aliás, é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp. 1.117.903/RS (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., publicado no DJe de 01.02.2010): tratando-se de contraprestação de caráter não tributário, o eventual decurso de prazo prescricional se verificará segundo as regras do Código Civil. Transcreve-se a seguir a ementa do acórdão proferido naquele julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. (...) 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, §2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: ‘... considerando que o critério a ser adotado, para efeito de prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica

natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.' (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.08.2009)".

No caso concreto, houve tentativa de citação em 03.09.2014, com resultado negativo conforme certidão de fls. 08. O Município tomou ciência da não localização do devedor em 15.12.2014 (fls. 10)

Contudo, sobreveio, na data de 30.07.2021, sentença de extinção diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como se vê, não foi considerada a prescrição decenal, tampouco a ocorrência de causa suspensiva da prescrição, razão pela qual a sentença merece ser reformada para afastar a prescrição decretada, pois o processo não ficou sem movimentação por prazo superior a dez anos.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios de 2001 a 2005 - Crédito de natureza não tributária, cuja prescrição se rege pelo disposto no Código Civil - Aplicação do REsp 1.117.903-RS, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC - Contagem do prazo a partir dos vencimentos - Interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação (art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), no caso, em 18.1.2007 - Extinção da Execução pela prescrição - Inocorrência - Adoção do prazo decenal previsto no art. 205, do Código Civil - Prescrição afastada - Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Apelação nº 0513490-59.2006.8.26.0604 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 25.02.2022)

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Tarifas de água e esgoto - Exercícios de 2006 a 2008. Sentença de

extinção, reconhecendo prescrição intercorrente. Descabimento. Débito de natureza não tributária. Sujeição do prazo ao disposto no Código Civil. Precedente do STJ. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Apelação nº 0601793-44.2009.8.26.0604 – Relator Desembargador João Alberto Pezarini, j. 22.02.2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – Tarifa de Água e Esgoto, relativa a diferentes meses, dos exercícios de 2009 a 2018 – Crédito de natureza não tributária – Prescrição parcial configurada – Prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil – Precedentes do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2061179-32.2022.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 15.06.2022)

Assim, de rigor a reforma da sentença, para afastar o decreto de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da inicial.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator